



Proposição: **PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO**  
Número: **000212/2025**

<b>APROVADO</b>
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
<b>PRESIDENTE</b>

**Senhores Vereadores.**

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que sejam solicitadas a Exma. Sra. Prefeita Municipal informações acerca dos programas desenvolvidos pela Secretaria de Educação, especificando o número de afastamentos de docentes por atestados médicos, a forma de reposição das aulas e sobre os custos financeiros com as contratações de professores substitutos.

Informo que, por meio do Ofício nº 853/2025, de 01/04/2025, esta Câmara solicitou as informações supracitadas, sendo atendida apenas no que concerne ao número de afastamentos de docentes por atestados médicos. A resposta da Administração Municipal se fez por meio do Ofício nº 187/2025/SG, de 15/05/2025 e, no tocante aos demais itens do pedido feito limitou-se ao seguinte:

Resposta ao Item 2: **Cabia à Secretaria de Recursos Humanos (SRH) responder os itens 1 e 3 (Memorando 17-29.907/2025-SR, de 07/05/2025)**

Resposta ao item 3: **O item 3, que trata do custo financeiro advindo dos afastamentos, vai necessitar de tratamento de dados, junto à SE, para que possamos verificar os professores afastados que foram substituídos por contratação temporária. Para isso, se requer prazo para resposta (Memorando 17-29.907/2025-SR, de 07/05/2025)**

Em face do exposto, solicito encaminhamento do presente Pedido para que a Administração Municipal possa responder adequadamente aos questionamentos feitos no tocante à gestão dos docentes e da própria educação neste município.



### Justificação:

Tendo em vista a relevância estratégica da Secretaria de Educação, no que tange sua competência legal, entendemos ser atribuição desta Vereadora examinar, de maneira mais apurada, a gestão dos docentes concursados e dos contratados, assim como dos custos atinentes à utilização desses últimos.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A resposta deve vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora, assim sendo:

**Art. 28-** *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

*Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.*

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar de liberar o acesso das informações com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados, vez que no seu art. 7º, inciso III, a lei permite o tratamento de dados pessoais pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da mesma lei.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº13.709/2018:

**Art. 11.** *O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*

*I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

*II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

*a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*

A Lei 12.527/2011 é clara ao estabelecer que:

**Art. 7º** *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

...

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

...

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

*VII - informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

**Art. 10.** *Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

**§ 1º** *Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.*



Sobre sonegação de informações e documentos, a Lei Ordinária nº12.527/2011 é bastante clara ao dispor que a conduta caracteriza ato de improbidade administrativa:

**Art. 32.** *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

...

*§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.*

*Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:*

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

...

*XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*

*XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei*

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, contamos com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Palácio Barbosa Lima, 30 de julho de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

